



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 089/2022

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

06ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 27/04/2022

PROCESSO Nº 1/4014/2019

AI: 1/201915823

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MWN COM. DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES EM DOCUMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. *Acusação de entrega de arquivo eletrônico com dados divergentes dos constantes em documento fiscal.*

2. *A análise dos autos resultou na constatação da inoccorrência da infração, tendo em vista que não houve confronto das informações da EFD com os documentos fiscais, apesar de ter havido discordância da fiscalização quanto codificação usada pelo contribuinte durante o período fiscalizado, fato que não constitui, por si só, infração prevista na legislação tributária.*

3. *Reexame Necessário e Recurso Ordinário conhecidos e providos, por maioria de votos.*

4. *Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVES: ARQUIVO ELETRÔNICO. EFD. DIVERGENCIA DE INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MWN COM. DE ALIMENTOS LTDA.** entregou à SEFAZ/CE arquivo eletrônico com dados divergentes, restando assim relatada a infração:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS A ANÁLISE DOS DADOS DO CONTRIBUINTE SUPRA IDENTIFICADO, CONSTATAMOS DADOS DIVERGENTES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Nas informações complementares, a fiscalização apontou que houve as seguintes divergências na EFD do contribuinte:

- Utilização de diversos códigos para produtos com a mesma descrição;
- Utilização de diversos códigos para os mesmos produtos, que apresentavam mudança de nomenclatura;
- Produtos que constam no Inventário Final, mas que não foram registrados na tabela de produtos da EFD;
- Repetição de diversos produtos no Inventário Final;
- Utilização de fatores de conversão divergentes para um mesmo produto, no período de janeiro/2016 a outubro/2016;
- Inexistência de informação do fato de conversão de unidades no mês de novembro/2016;
- Registro de produtos distintos utilizando o mesmo código de mercadorias;

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva, na qual alegou, inicialmente, a inexistência de correlação entre conduta e penalidade aplicada, visto que, para configuração da penalidade descrita, é imprescindível a comparação entre arquivos magnéticos e documentos fiscais, o que não ocorreu no caso concreto.

Alegou também que foram obedecidas todas as regras previstas no Guia Prático da EFD e nos respectivos Atos Cotepe e o que houve na realidade foi apenas alteração nos códigos dos produtos, que, apesar de ter requerido da fiscalização uma maior atenção, não prejudicou o desenvolvimento da ação fiscal.

O Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que permaneceu a divergência de informações somente em relação ao Inventário Final de Mercadorias, restando assim emendada a decisão:

EMENTA: Informar nos arquivos magnéticos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou dados divergentes por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD em 2016. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Deve prosperar somente a acusação de prestação de informações divergentes referentes ao Inventário Final de Mercadorias. Decisão amparada nos artigos 276-A, §§ 1º e 3º, 276-H e 276-L, do Decreto nº 24.568/1997. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 16.258/2017). Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em razão da parcial procedência prolatada em decisão proferida em 1ª Instância, o Fisco Estadual recorreu de ofício, mediante Reexame Necessário, e o Recorrente apresentou Recurso Ordinário.

No referido recurso, a Recorrente manteve os argumentos apresentados na impugnação administrativa, acrescentando que o Inventário Final é documento apresentado no mês de fevereiro de 2017, não estando acobertado pelo período fiscalizado.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, mas sob argumento diverso da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, entendendo pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/1996.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de auto de infração lavrado sob argumento de que o contribuinte, na qualidade de usuário de sistema de processamento de dados, entregou à SEFAZ/CE arquivo eletrônico, no caso a Escrituração Fiscal Digital – EFD, com dados divergentes dos informados nos documentos fiscais.

Segundo fiscal atuante, foi identificado uma séria de divergências nas informações prestadas na EFD do período fiscalizado, principalmente em razão do uso de codificação diferente de produtos e divergência de informações no Inventário Final, que, ainda conforme a fiscalização, dificultou o desenvolvimento da ação fiscal, culminando na lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/1996, abaixo transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Analisando o que foi alegado pela Recorrente na Impugnação Administrativa, temos o que segue.

Quanto inexistência de infração, em razão da falta de tipificação da conduta descrita no art. 123, VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/1996, assiste razão a Recorrente, visto que de fato a penalidade exige que haja divergência entre as informações prestadas nos arquivos eletrônicos (EFD) e os constantes nos documentos fiscais, não tendo ocorrido o confronto das informações no caso concreto.

No caso, a fiscalização alegou que houve divergência na codificação dos produtos na EFD no período fiscalizado, sendo que trata-se de informação que é gerada pelo próprio contribuinte, inexistindo, portanto, qualquer divergência de informação se comparada EFD com os documentos fiscais em relação às situações apontadas pela fiscalização.

Ademais, não é o caso da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/1996, conforme sugerido pela Assessoria Processual Tributária, já que não houve infringência de nenhuma obrigação por parte da Recorrente.

Embora de fato tal situação dificulte a fiscalização, devido a necessidade de junção de código e correlacionar codificação antiga com codificação nova, o fiscal autuante pode intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos e até mesmo lavrar o auto de infração com base nas informações constantes na EFD, sem quaisquer consultas ao contribuinte.

Desse modo, não há razão para manutenção da penalidade aplicada, tendo em vista que o mero fato do contribuinte ter alterado os códigos de produtos durante o período fiscalizado, em razão de mudança de sistema informático, não caracteriza a infração prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/1996.

Não cabe aqui discutir se a alteração dos códigos prejudicou ou não a fiscalização. O fato é que o arquivo eletrônico foi entregue sem divergências em relação aos documentos fiscais, não configurando, portanto, a ocorrência da infração.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela IMPROCEDENCIA do auto de infração.

DECISÃO

Recorrentes: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MWN COM. DE ALIMENTOS LTDA. **Recorridos:** AMBOS.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve: No mérito: a 4ª Câmara, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando provimento a ambos decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista que não foram identificadas no auto de infração as divergências apontadas na acusação fiscal. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquíades Lima e Dalcília Bruno Soares que votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, inc. VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE e com o Parecer da assessoria processual tributária.

Presentes à 6ª Sessão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2022.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: